



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003484/2007-75
Recurso nº 908578 Voluntário
Acórdão nº **1302-000.633 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - Ato Cooperado
Recorrente Cooperativa de Consumo dos Moradores da Região dos Inconfidentes Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ATO COOPERATIVO – ISENÇÃO – DECISÃO STJ TRANSITADA EM JULGADO – CONCOMITÂNCIA – O STJ concluiu favoravelmente à contribuinte no REsp 479012 – MG, transitado em julgado, e decidiu que não incidem tributos federais sobre lucro e receita oriundos de atos cooperativos, incluindo a venda de mercadorias a cooperados. Sendo esse o objeto do lançamento ora combatido, não se deve acolher o recurso voluntário, por força de concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, não acolher o recurso voluntário por concomitância com a matéria tratada em processo judicial.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Em 04-01-2007 foi lavrado auto de infração contra a contribuinte relativo aos meses calendários de 2002 para PIS e COFINS e ao primeiro trimestre de 2002 para IRPJ e CSLL. A empresa optara pela tributação com base no lucro real trimestral. A contribuinte foi intimada em 15-02-2007.

Segundo Termo de Verificação Fiscal, verificou-se que a empresa pleiteia judicialmente a isenção tributária sobre o lucro e as receitas oriundas dos atos de venda de mercadorias e bens para cooperados, diante da existência do processo judicial: 2002/0134640-6, números de origem 199801000150103, 199838000094285, 199901000187390. À ocasião do lançamento, havia decisão favorável no REsp 79012-MG, estando pendente de julgamento o Recurso Extraordinário da União. Foi efetuado lançamento com suspensão da exigibilidade sobre os valores de lucro e receita oriundos das atividades de venda de mercadoria a cooperados.

Também foi efetuado lançamento, sem suspensão da exigibilidade, relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras e sobre venda de mercadorias a não cooperados. Esses outros lançamentos seguem discutidos nos processos administrativos no. 10680-003.486/2007-64 e 13606-000.154/2003-85.

Neste processo, discute-se a tributação do lucro e das receitas oriundas da venda de mercadorias para cooperados. O conceito de cooperado ou não cooperado foi extraído do Estatuto da própria cooperativa e a abertura das receitas e lucros foi extraída da contabilidade da contribuinte. A autoridade fiscal entendeu que a isenção legal não se aplicaria à contribuinte, pois os cooperados dela nada mais são do que consumidores de seu supermercado que se cadastram como cliente associado. Nessa medida, a interessada mereceria ser tributada sobre a integralidade da receita e do lucro como qualquer supermercado.

Em 27-04-2007 apresentou a interessada sua impugnação. Concordou a interessada com a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o lucro e a receita provenientes das venda de bens e mercadorias a não cooperados. Protestou no restante, alegando que não é concebível o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre lucro e receita de atos cooperados. Não cabe fazer lançamento, nem mesmo com exigibilidade suspensa, pois essa incidência é afastada pela Lei. Alegou ainda a interessada que a receita de aplicação financeira faz parte dos atos cooperados, tomados lato sensu, já que a aplicação financeira é necessária às atividades sociais da cooperativa, a receita é integralmente vertida a elas e a aplicação financeira é feita com recursos provenientes de atos cooperados.

Em 16-07-2009 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Belo Horizonte proferiu sua decisão. Embora tenha reconhecido a tempestividade da impugnação, entendeu o julgador que não era possível analisar os argumentos da contribuinte, pois ela optou por discutir o mérito na esfera judicial e, portanto, não era possível proferir decisão administrativa concomitante com decisão judicial. A contribuinte assim renunciou tacitamente à esfera administrativa. Já com relação à incidência fiscal sobre atos não-cooperados e aplicações financeiras, a matéria não está em discussão neste processo, portanto, os argumentos de defesa não foram analisados.

Intimada da decisão da DRJ em 09-02-2010, a recorrente apresentou a este Conselho suas razões em 03-03-2010, alegando em síntese que não renunciou, nem tacitamente e nem expressamente, ao fórum administrativo pela mera interposição de ação judicial. Além disso, alegou que houve trânsito em julgado da decisão favorável do STJ já que o Supremo Tribunal Federal (STF) não acolheu o recurso extraordinário da União, fato que já era conhecido no momento em que a DRJ proferiu seu julgamento. Esta esfera administrativa deve aplicar a coisa julgada judicial. Protestou assim a interessada pelo cancelamento dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre lucros e receitas oriundos de atos cooperados.

Em anexo ao Recurso Voluntário, consta Acórdão do REsp 479012 – MG, de 28-03-2006 assim ementado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO — RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA — ATO COOPERATIVO - 4ei n.º 5.764/71 — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - COFINS — ISENÇÃO. A cooperativa tem isenção de tributos sobre os atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias. A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta de tributação. Recurso Especial Provido.

Às fls. 231 consta relatório de acompanhamento processual do sítio de STF informando trânsito em julgado em 14/05/2008 já que em 18/04/2008 foi publicado Acórdão da Segunda Turma do STF que, pela relatoria do Ministro Eros Grau, em 04/03/2008 negou provimento ao Agravo Regimental proposto pela União contra decisão monocrática 692.435-5 do mesmo ministro que em 28/11/2007 negou seguimento ao Agravo de Instrumento da União. Segundo o STF, a discussão acerca da isenção do lucro e da receita da cooperativa, oriundos dos atos cooperativos, não é matéria constitucional, razão pela qual não compete ao STF discuti-la.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em 2009, a DRJ não apreciou a defesa da interessada por concomitância entre a matéria discutida neste processo administrativo e a matéria de processo judicial anterior.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá de apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito. O artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, a Lei 6.830/1980, é claro ao definir: “a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”. Já o artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei 1.737/1979 esclarece: “a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”.

Administrativamente, tal conceito tem sido aplicado não apenas às ações anulatórias, declaratórias ou às execuções fiscais, mas também a toda e qualquer outra ação judicial promovida pela contribuinte. Visa-se garantir a segurança jurídica evitando que haja decisão administrativa e judicial sobre o mesmo tema, incompatíveis. Optando pela esfera administrativa, a contribuinte terá como recorrer ao judiciário posteriormente caso não tenha êxito, por outro lado, ao buscar sua segurança diretamente no judiciário, obsta o pronunciamento e a competência da jurisdição administrativa.

Assim versa a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

juízo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria que justificou o lançamento fiscal ora combatido foi base de discussão judicial 2002/0134640-6, números de origem 199801000150103, 199838000094285, 199901000187390. No processo consta Acórdão do REsp 479012 – MG, de 28-03-2006 assim ementado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO — RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA — ATO COOPERATIVO - 4ª n.º 5.764/71 — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - COFINS — ISENÇÃO. A cooperativa tem isenção de tributos sobre os atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias. A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta de tributação. Recurso Especial Provido.

Tal Resp transitou em julgado em 14-05-2008 e seu teor garante à contribuinte isenção de IRPJ, CSLL, COFINS sobre o lucro e a receita oriundos de atos cooperados, aí incluídas as vendas de mercadorias a cooperados. O objeto do lançamento fiscal combatido é exatamente a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o lucro e a receita oriundos da venda de mercadoria a cooperados. Tendo a contribuinte optado por discutir esse assunto na esfera judicial, não nos cabe acolher o recurso voluntário, nos termos da Súmula CARF já referida acima.

Nessa medida, a contribuinte deve buscar o reconhecimento da nulidade do lançamento em sede de exceção de pré-executividade ou ação declaratória, judicialmente.

Nesses termos, não acolho o recurso voluntário por concomitância com matéria submetida a julgamento judicial.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA em 09/05/2012 17:05:51.

Documento autenticado digitalmente por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA em 09/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 14/05/2012 e LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA em 09/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.14322.LOKL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5DEB088B2EAFEAD33BB58BF5F00E14E32C1F0A7F